

PROCESSO Nº 1880722017-2 - e-proc. nº 2021.000028350-5

ACÓRDÃO Nº 0218/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MANUEL GONÇALVES P NETO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relatora: CONS<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Constatada a ocorrência de que os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas fica autorizada a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. In casu, o sujeito passivo não logrou êxito em desconstituir o feito fiscal, pois não colacionou aos autos provas aptas a fazer sucumbir o crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003140/2017-23, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a empresa MANUEL GONÇALVES P NETO & CIA LTDA., Inscrição Estadual nº 16.149.698-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 257.024,40 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais, quarenta centavos), sendo R\$ 128.512,20 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais, vinte centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 128.512,20 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais, vinte centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

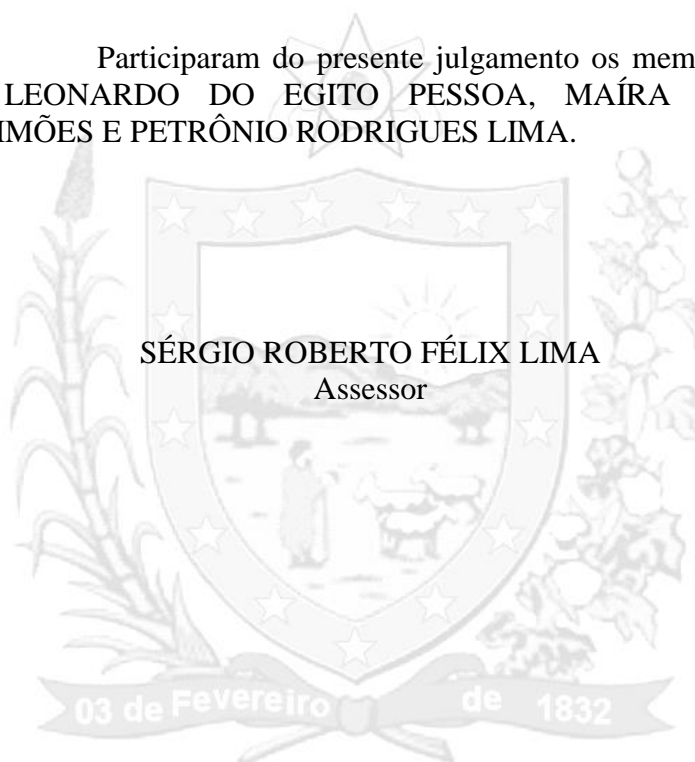
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1880722017-2 - e-proc. nº 2021.000028350-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MANUEL GONÇALVES P NETO & CIA LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MONTEIRO  
Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES  
Relatora: CONS<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO  
CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Constatada a ocorrência de que os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas fica autorizada a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. In casu, o sujeito passivo não logrou êxito em desconstituir o feito fiscal, pois não colacionou aos autos provas aptas a fazer sucumbir o crédito tributário.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003140/2017-23 (fl. 3), lavrado em 22 de dezembro de 2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração:**

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 257.024,40, sendo R\$ 128.512,20, de ICMS, por violação aos artigos 158, I; 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB,

aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 128.512,20, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os demonstrativos fiscais dos Levantamentos Financeiros relativos aos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 4 a 7).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 24 de janeiro de 2018, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 9), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 13 a 17), em 22 de fevereiro de 2018, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 11 e 12), o contribuinte argumenta que a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada via Levantamento Financeiro relativo aos exercícios de 2013 e 2014, não pode prosperar, pois não foram consideradas as suas informações de saídas escrituradas nos livros Registro de Saídas, Mapas Resumo e Reduções “Z”, já que operava com equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Acrescenta que se trata de microempresa, optante do regime de tributação Simples Nacional, cuja documentação em anexo prova os faturamentos e recolhimentos dos impostos devidos.

Objetivando demonstrar sua regularidade fiscal, acosta aos autos Levantamentos Financeiros por ele elaborados, nos quais o cotejo entre receitas e despesas revela disponibilidade, visto que considerou receitas de vendas nos valores de R\$ 819.588,80 e R\$ 954.409,80, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, de acordo com papéis às fls. 14 e 15.

Documentos instrutórios juntados às fls. 16 a 86, sendo eles: Opção pelo regime de apuração de receitas em 2013 e 2014 como também as Declarações do PGDAS – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Sem informação de reincidência (fl. 87), os autos foram conclusos (fl. 88) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 91 a 98 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.  
SIMPLES NACIONAL. CONFIRMADA A PRESUNÇÃO  
LEGAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

- A existência de déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos num determinado período, indica a ocorrência de operações ou prestações não acobertadas por documentação fiscal e, portanto, sem o pagamento do imposto devido.

- Alegações sem provas suficientes para afastar a presunção legal acarreta a manutenção do respectivo lançamento compulsório.

### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 13 de janeiro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00177543/2020, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 100 e 101 dos autos, a interessada protocolou recurso voluntário em tempo hábil, de acordo com às fls. 102 e 103.

Na peça recursal (fls. 102 e 103), o sujeito passivo reitera os argumentos colacionados ao órgão julgador monocrático, basicamente, que suas vendas escrituradas no livro Registro de Saídas, Mapas Resumo e Reduções “Z” referentes aos períodos de 2013 e 2014 não foram computadas nos Financeiros, devendo ser o motivo da diferença apurada, pois considerando-as constata-se disponibilidade no citado levantamento.

Remetidos os autos à esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### **V O T O**

Versam estes autos a respeito da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, apurada por meio do Levantamento Financeiro, referente aos exercícios de 2013 e 2014, com arrimo no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

Inicialmente, cabe registrar que o presente recurso voluntário, atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 que trata do Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba.

Impõe-se declarar, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas no art. 142 do CTN, quais sejam: a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade cabível, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da natureza da infração: omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos períodos 2013 e 2014, não sendo constatado vício material ou formal, inexistindo razão para decidir pela nulidade do feito fiscal.

Passemos ao mérito.



No mérito, é sabido que a acusação de omissão de saídas foi detectada mediante a aplicação da técnica fiscal denominada Levantamento Financeiro, cuja diferença tributável nele apontada levou à Fiscalização a oferecer a denúncia em questão, observa-se que a ação fiscal tem *status* de legalidade, visto que se alicerça na presunção legal ínsita na norma do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

O Levantamento Financeiro consiste numa técnica de fiscalização que visa verificar se o contribuinte utilizou recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas, em conformidade com a presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, constituindo violação ao art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Neste ponto, faz-se mister destacarmos que a recorrente não produziu qualquer prova em seu favor, limitou-se a alegar que suas operações de saídas escrituradas no livro Registro de Saídas não foram consideradas, devendo ser esta a razão da diferença apurada. Todavia, não apresentou o referido livro fiscal nem os Mapas Resumo do ECF, que alegou possuir vez que operava com equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, para comprovar documentalmente os faturamentos nos importes de R\$ 819.588,80 e R\$ 954.409,80, relativos aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, que informou haver auferido, conforme fls. 14 e 15.

Assim, é sabido que o ônus da prova recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupa na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à

busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Observemos o art. 56 da referida Lei:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

No entanto, a ora recorrente não combateu os levantamentos fiscais nem trouxe aos autos quaisquer argumentos ou documentos aptos a alterar o crédito tributário lançado, motivo pelo qual perfilho-me ao entendimento esposado pela instância singular de que é legítima a aplicação do Levantamento Financeiro.

Por oportuno, registro que esta técnica de fiscalização é regularmente aplicada aos contribuintes deste Estado, sendo este entendimento pacificado nos órgãos julgadores administrativos estaduais, de acordo com decisões reiteradas desta Corte de Justiça Fiscal, a exemplo dos Acórdãos nºs 281/2021 e 467/2020, cujas ementas reproduzo abaixo:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.** AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, cabem ajustes na multa aplicada, assim como devem ser expurgadas as notas fiscais de saídas de mercadorias.

- A segunda acusação reputa-se improcedente, porque não se fazem presentes nos autos elementos mínimos, aptos a alicerçar sua manutenção, e, além disso, a nota explicativa do libelo basilar afigurase contraditória.

- *Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.*

Acórdão nº 281/2021 – Processo nº 1364942017-1  
Relator: Cons. Rodrigo de Queiroz Nóbrega

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - **LEVANTAMENTO FINANCEIRO** - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTES REALIZADOS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- O arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB.

- *A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias em todos os períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

Acórdão nº 467/2020 – Processo nº 022051/2016-6  
Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003140/2017-23, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a empresa MANUEL GONÇALVES P NETO & CIA LTDA., Inscrição Estadual nº 16.149.698-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 257.024,40 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais, quarenta centavos), sendo R\$ 128.512,20 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais, vinte centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 128.512,20 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais, vinte centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

